



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088050 - SP (2026/0135538-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DEBORA JAQUELINE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela parte acusatória contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a competência do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP para processar e julgar ação penal por violência contra adolescente.
2. A ação penal versa sobre suposta prática do delito do art. 136, § 3º, do Código Penal, decorrente de agressões contra criança, em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, mas com juizado ou vara de violência doméstica e familiar.
3. A Vara criminal declinou da competência para o juizado/vara de violência doméstica. O juízo especializado suscitou conflito de competência. O Tribunal local fixou competência da vara criminal comum. A decisão agravada aplicou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a competência do juizado/vara de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão também envolve a interpretação do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 quanto à obrigatoriedade ou preferência de processamento de ações penais por juizados/varas de violência doméstica na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação do art. 23, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, fixando que, nas comarcas sem varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas à prática de violência contra essas vítimas, independentemente da idade, do sexo, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.
6. No caso concreto, inexistente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca e existente juizado ou vara de violência doméstica, a competência recai sobre o juízo especializado em violência doméstica e familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas à prática de violência contra essas vítimas, conforme interpretação uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 23, *caput*, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 883.658/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; AgRg no HC n. 1.001.232/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088050 - SP(2026/0135538-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : DEBORA JAQUELINE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela parte acusatória contra decisão monocrática que, embora não tenha conhecido do *habeas corpus*, concedeu a ordem de ofício para reconhecer a competência do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP para processar e julgar ação penal por violência contra adolescente.
2. A ação penal versa sobre suposta prática do delito do art. 136, § 3º, do Código Penal, decorrente de agressões contra criança, em comarca sem vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, mas com juizado ou vara de violência doméstica e familiar.
3. A Vara criminal declinou da competência para o juizado/vara de violência doméstica. O juízo especializado suscitou conflito de competência. O Tribunal local fixou competência da vara criminal comum. A decisão agravada aplicou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a competência do juizado/vara de violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão também envolve a interpretação do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017 quanto à obrigatoriedade ou preferência de processamento de ações penais por juizados/varas de violência doméstica na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação do art. 23, *caput*, e parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, fixando que, nas comarcas sem varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas à prática de violência contra essas vítimas, independentemente da idade, do sexo, da motivação do crime ou das circunstâncias do fato.

6. No caso concreto, inexistente vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes na comarca e existente juizado ou vara de violência doméstica, a competência recai sobre o juízo especializado em violência doméstica e familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Na ausência de vara especializada em crimes contra crianças e adolescentes, compete ao juizado ou vara de violência doméstica processar e julgar ações penais relativas à prática de violência contra essas vítimas, conforme interpretação uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 23, *caput*, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 883.658/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; AgRg no HC n. 1.001.232/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício, a fim de declarar competente para o processamento da persecução penal o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP, podendo este reavaliar os atos decisórios como bem entender de Direito. (e-STJ, fls. 167-172).

Consta nos autos que a paciente responde a Ação Penal n. 1505620-86.2024.8.26.0224 pela suposta prática do delito previsto no art. 136, § 3º, do Código Penal, em razão de agressões contra seu filho menor, com lesões corporais leves atestadas em exame. A exordial narra que, em 7/6/2024, a mãe teria desferido chineladas no corpo da criança de cinco anos de idade à época, tendo a própria denunciada confessado os fatos.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP declinou da competência, ao fundamento de que o delito apurado se enquadra na Lei n. 13.431/2017, pois a vítima é filho da acusada. Em respeito ao princípio do juiz natural e já que não há vara especializada na comarca, a competência é da Vara de Violência Doméstica e Familiar, nos termos da jurisprudência do STJ.

Por sua vez, o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP suscitou conflito de competência para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando, para tanto, que a competência dos Juizados de Violência Doméstica alcança apenas casos que envolvem cumulativamente vítima mulher e violência praticada em contexto doméstico, familiar ou íntimo de afeto. Já a Lei n. 13.431/2017 apenas faculta a criação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, sem ampliar a competência das varas de violência doméstica. Além disso, a jurisprudência do STJ sobre o tema não possui caráter vinculante.

O Tribunal de origem, ao julgar o conflito de competência, declarou o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP como competente para processar a persecução penal (e-STJ, fls. 150-161).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, pois o acórdão impugnado teria contrariado a Resolução CNJ n. 639/2025 e a tese firmada no EAREsp n. 2.099.532/RJ .

Sustentou que, à luz do art. 23, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017, os crimes contra crianças e adolescentes devem tramitar, preferencialmente, nos juizados ou varas especializadas de violência doméstica e, na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Argumentou que a Resolução CNJ n. 299/2019 reforça que tais delitos, independentemente do gênero da vítima, devem ser processados por varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes e, até sua plena implementação, aplica-se subsidiariamente a regra da Lei n. 13.431/2017.

Requeru, liminarmente, a concessão da ordem para suspender o andamento da ação penal e a remessa ao Juízo competente.

No mérito, pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, com a remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Guarulhos, anulando-se o feito desde o recebimento da denúncia.

No regimental (e-STJ, fls. 181-194), a parte agravante alega que não existe norma que imponha a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e

adolescentes, embora tal medida seja desejável para fortalecer a proteção dessa parcela da população.

Sustenta que o art. 23 da Lei n. 13.431/2017, ao empregar o verbo “poderão”, não impõe a criação obrigatória de varas ou juizados especializados. Ainda que se interprete o *caput* como exigência, o parágrafo único estabelece regra de transição: até a implementação, o julgamento ficará “preferencialmente” a cargo das varas de violência doméstica. Assim, mesmo havendo necessidade futura, não há imposição de competência exclusiva dessas varas para crimes contra crianças e adolescentes.

Pondera que, segundo entendimento consolidado do STF, a competência em razão da matéria é definida pela Lei de Organização Judiciária, salvo a do Tribunal do Júri (ADI 1.218), podendo ser alterada apenas por deliberação dos próprios tribunais ou por lei de sua iniciativa (HC 96.104; HC 94.146; HC 91.024). Assim, o parágrafo único do art. 23 da Lei 13.431/2017, se interpretado como regra mandamental, revela-se inconstitucional. Por isso, não se pode exigir sua aplicação nem considerar ilegal a decisão do Tribunal de Justiça que fixou a competência, no caso, à vara criminal, e não à especializada em violência doméstica.

Aduz que a lógica que fundamentou a especialização prevista na Lei Maria da Penha difere daquela aplicável aos crimes contra crianças, pois ali se trata da vulnerabilidade de gênero, enquanto aqui a razão é a vulnerabilidade etária.

Argumenta que o ideal é a criação de juizados ou varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, conforme previsto na Lei n. 13.431/2017. Até sua implementação, o julgamento deve caber às varas criminais, salvo quando a vítima for menina agredida em contexto doméstico, hipótese que justificaria a atuação das varas de violência doméstica. Ampliar temporariamente a competência dessas varas para todo crime contra crianças comprometeria a celeridade e eficiência na proteção das mulheres vítimas de violência familiar.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja mantida a competência da 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, as ações penais que investigam crimes de violência contra crianças e adolescentes devem tramitar nas varas especializadas previstas no *caput* do art. 23. Na ausência dessas varas, o processamento deve ocorrer nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica, **independentemente da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência**, conforme determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, apenas nas comarcas

onde não existam varas especializadas para crimes contra crianças e adolescentes, nem juizados ou varas de violência doméstica, a ação poderá tramitar na vara criminal comum.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE. INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO DA VÍTIMA, DA MOTIVAÇÃO DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento conjunto do HC n. 728.173/RJ e do EAREsp n. 2.099.532/RJ, DJe de 30/11/2022, uniformizou a interpretação a ser conferida ao art. 23, caput e parágrafo único, da Lei n. 13.431/17, fixando a tese de que, após o advento desta norma, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente, compete ao juizado/vara de violência doméstica, onde houver, processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra elas, independentemente do sexo da vítima, da motivação do crime, das circunstâncias do fato ou questões similares.

2. Nesse viés, a interpretação que agora se propõe tem como objetivo, em primeiro lugar, evitar que os dispositivos da Lei n. 13.431/17 se transformem em letra morta, o que frustraria o objetivo legislativo de instituir um regime judicial protetivo especial para crianças e adolescentes vítimas de violências. De outra parte, também concretiza os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade (art. 227 da Constituição Federal), bem como o compromisso internacional do Brasil em proteger crianças e adolescentes contra todas as formas de violência (art. 19 do Decreto n. 99.710/90), estabelecendo que a submissão destes à competência especializada decorre de sua vulnerabilidade enquanto pessoa humana em desenvolvimento, independentemente de considerações quanto ao sexo, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares (REsp n. 2.005.974/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 23/2/2023).

3. Na hipótese, verifica-se que a Corte local, acertadamente, manteve a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Erechim/RS para processar e julgar o feito, porquanto unidade jurisdicional especializada em violência doméstica e familiar. Nesse panorama, não obstante eventual alegação de inexistência de vínculo familiar entre o agressor e a vítima, foi obedecida a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, independentemente de considerações quanto ao sexo da vítima, motivação do crime, circunstâncias da violência ou outras questões similares, as ações penais relativas a crimes envolvendo violência contra criança e adolescente, deverão tramitar nas varas especializadas previstas no caput do artigo 23 da Lei n. 13.431/2017 e, caso ainda não existentes, nos juizados ou varas especializadas em violência doméstica.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 883.658/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu ordem em habeas corpus, determinando o

processamento e julgamento de ação penal pelo Juizado de Violência Doméstica, em razão de crime de estupro de vulnerável tentado contra adolescente.

2. A decisão agravada baseou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a competência do Juizado de Violência Doméstica para processar e julgar ações penais relativas a práticas de violência contra crianças e adolescentes, nas comarcas onde não houver vara especializada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é cabível para questionar a competência fixada em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. A questão também envolve a interpretação do parágrafo único do art. 23 da Lei n. 13.431/2017, quanto à obrigatoriedade ou preferência de julgamento por varas especializadas em violência doméstica.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça possui competência para uniformizar a interpretação da legislação federal, garantindo a proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes.

6. A jurisprudência consolidada do STJ determina que, na ausência de vara especializada, a competência para julgar crimes contra crianças e adolescentes é do Juizado de Violência Doméstica, independentemente de questões de gênero ou circunstâncias do crime.

7. A decisão agravada não viola a separação dos poderes, pois busca cumprir compromissos internacionais e a legislação interna de proteção à infância e adolescência.

8. A preocupação com a sobrecarga das varas de violência doméstica deve ser solucionada por medidas administrativas, não podendo afastar a aplicação da lei federal e da jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus é cabível para corrigir fixação de competência em desconformidade com jurisprudência consolidada. 2. A competência para julgar crimes contra crianças e adolescentes, na ausência de vara especializada, é do Juizado de Violência Doméstica, conforme jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, art. 23, parágrafo único; CF/1988, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 728.173/RJ; STJ, EAREsp 2.099.532/RJ; STJ, REsp 2.005.974/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023. (AgRg no HC n. 1.001.232/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

No presente caso, diante da inexistência de vara especializada para o julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes na Comarca de Guarulhos/SP, e considerando a existência de uma vara especializada em violência doméstica na referida comarca, a competência para processar a Ação Penal n. 1505620-86.2024.8.26.0224 recai sobre o Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Guarulhos/SP.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.050 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0135538-9

Número de Origem:

00434562920258260000 15056208620248260224 434562920258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEBORA JAQUELINE CARLOS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS
TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : DEBORA JAQUELINE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026